

PROJETO DE LEI N.º 46/2007

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São reajustados em 3,18% (três vírgula dezoito pontos percentuais) os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí, correspondentes à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º O percentual de que trata o artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2006 a maio de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007.

Unaí, 18 de junho de 2007; 63º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR DONIZETE DO NOVO HORIZONTE
Vice-Presidente

VEREADOR BETINHO MARTINS
1º Secretário

VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

Conforme prevê o artigo 78, II, “a” do Regimento Interno é de competência da Mesa Diretora deste Poder a apresentação de proposição dispondo sobre matéria remuneratória dos agentes políticos, restando indubitável a competência da presente propositura.

A proposição sob comento tem por fim realizar a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos no sentido de atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, conforme prevê o inciso X do artigo 37 da Constituição da República para todas as esferas de governo, mediante Lei específica, respeitando-se as respectivas competências, *in verbis*:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Conforme Di Pietro, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unaí, 18 de junho de 2007; 63º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR DONIZETE DO NOVO HORIZONTE
Vice-Presidente

VEREADOR BETINHO MARTINS
1º Secretário

VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS
2º Secretário